

fls 17



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. 10/69

S E C R E T O

Em 12 fev 69

Do Presidente da Comissão de Investigação Sumária

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura

Assunto Proc. 7529/67 - DFSP (Sindicância referente a CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o relatório, aprovado por esta Comissão, referente à sindicância promovida pelo DOPS do DFSP, de Brasília, contra o Técnico de Educação CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, ex-Secretário de Educação da PDF (Brasília).

2. Concordando com a conclusão do Dr. Consultor Jurídico do MEC, de não se terem comprovado plenamente as irregularidades administrativas apontadas, concluiu, porém, esta Comissão pela configuração da incontinência pública e escandalosa, revelada pelo Prof. CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, quando Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura do D.F., razão por que, com apoio no Ato Complementar nº 39, de 1968, propõe sua aposentadoria.

Renovo os protestos da mais alta consideração e estima.

*Jorge Boaventura de Souza e Silva*  
JORGE BOAVENTURA DE SOUZA E SILVA  
Presidente

Av. Franklin Roosevelt, 23  
Salas 1.108/109

S E C R E T O



PROCESSOS 53099/67 e DFSP7528-67

Sindicância relativa a atos de improbidade material e moral, contra CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, Técnico de Educação do M.E.C., quando Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura do D.Federal - encaminhada à CISMEC pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura (fls. 160).

O Prof. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA (segundo informações da DOPS do DESP, fls. 133, pessoa de "baixa formação moral, pederasta e alcaquete caluniador por perseguição") e DARLAN ALVES COSTA, ex-motorista da Fundação Educacional do D.Federal (contrariado em suas pretensões de regressor nos quadros da mesma) ofereceram denúncias por prática de diversos atos de improbidade por parte de CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, Secretário de Educação e Cultura do P.D.F. de 1-7-64 a 1-12-66 e Técnico de Educação do M.E.C.

Os ilícitos apontados e esclarecimentos correlativos surgem a fls. 1-3, 5-8 (denúncias de Raimundo), 10 (depoimento de Raimundo na DOPS), 12 (informação da DOPS), 14 (cópia de declaração de JOSE EDUARDO DE PAULA ANTUNES, sobre homossexualismo passivo de Cleanto), 15 (declaração de ANTÔNIO VEIGA DA SILVA, sobre corrupção de seu filho menor Marcos, por Cleanto, razão por que decidiu mudar-se de Brasília), 16 a 23 (representação de DARLAN ao Prefeito do D.F., em cópia do DFSP, com longas acusações a CLEANTO, CARLOS AUGUSTO de ALBUQUERQUE, filho do Deputado pela ARENA Teóduo de Albuquerque, e Chefe do Gabinete daquele, Carlos Aloísio de Campos Jardim, sub-chefe do Gabinete, onde, a fls. 18, diz ter por três vezes surpreendido o Secretário de Educação em prática de pederastia, afóra as provocações que dêle sofreu, com intentos homossexuais), 26 (informação de agente da DOPS - com menção de atos de improbidade, anemoramento de Cleanto por pessoa punida pelo Ato Institucional nº 1, relações íntimas do Secretário com Carlos Alberto Gil Gomes e Carlos Manoel Guimarães, menores de vida duvidosa, conforme fls. ), 30 - 31 (c6



cópia autêntica da comunicação de DARLAN sôbre conduta escandalosa do Prof. GERMANO GALLER, Diretor do Ginásio Moderno, acusado de atenta do pudor de alunas, as quais foram transferidas), 32 - 33 ( depoimento de EDVALDO DIAS MARINHO, na DOPS, que refere prática homossexual de CLEANTO e menciona ligação de RAIMUNDO e DARLAN), 36 (declaração de EDUARDO RONALDSA VICENTE TAURISIANO, sócio da DISBRAVE S.A., da qual era funcionário JOÃO BRAZ FILHO, cujo pai era servidor da Fundação Educacional do D.F.J, 42 (declarações de JOSÉ A. DE MELO, aludindo a corrupção do menor por CLEANTO), 44 (depoimento de DARLAN na DOPS, com referência a ato de homossexualismo entre CLEANTO e CARLOS ALOÍSIO DE CAMPOS - fls. 45 ), 48 (requerimento do Padre JOSÉ ZINTER, professor da Fundação Educacional, ao Prefeito, transferido do Planaltina, onde era vigário, para escola de outra localidade, com menção de atos condenáveis por parte do Diretor DELFINO DOMINGOS SGREZZIA, da Escola de Planaltina, "imoral", leviano e falso", acusado de perseguir a secretária ODILIA BARROS TORRES SILVEIRA, com a qual se solidarizaram pais de alunos), 54 (declarações de RAIMUNDO PAULO DO NASCIMENTO, servidor da Fundação Educacional, sôbre atos de improbidade de elementos do Gabinete de CLEANTO), 66 ( Parecer dos Delegados de Ordem Política e de Ordem Social da DOPS, dando pela corrupção moral e econômica de CLEANTO - pederasta, corrupção de menores, tráfico de influência, incontinência pública e escandalosa, emprêgo irregular de verbas, com proposta de aplicação do art. 14, parágrafo único, do AI - 2 ), 68 ( Parecer reservado da Assessoria Jurídica do D.F.S.P., ressaltando que, pelo AC-3, de 3-11-65, a iniciativa na espécie seria privativa do Senhor Ministro da Justiça), 72 (depoimento de CARLOS ALOÍSIO, em 31-1-67, na DOPS), 73 - (de JOÃO FERREIRA BALTHAZAR), 75 (de ANTONIO JUSTINO DA SILVA), 76 (de MÁRCIO OSCAR MARTINS CARDOSO), 77 (de OLIVIO TAVARES DE ARAUJO, que aponta a referência a "amores", a fls. 38, como falsificação grosseira), ... (doc. DOPS, dando JOÃO FERREIRA BALTHAZAR como punido pelo art. 7º, § 1º, do AI-1), 82 (depoimento na DOPS de ALFREDO LOUREIRO JR., referindo atos alusivos de CARLOS AUGUSTO e outros), 89 (depoimento de CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, funcionário do MEC), que trabalhou com PAULO FREIRE, 93 (idem, de CLEANTO), 103 (IVON não foi demitido, mas exonerado da Caixa Econômica), 105 (antecedentes de CARLOS ALBERTO GIL - nada constando, e de CARLOS MANUEL GUIMARÃES, estudante, registrando furtos), 123 (declarações de JOÃO BRAZ DE SOUZA, 128 ( Parecer do Dr. Assistente Jurídico do DFSP) 143

S E C R E T O



143 (idem, do Dr. Consultor Jurídico do MJNI), 128 (idem, do Dr. Consultor Jurídico do MEC) .

Conclusão

Tudo examinando, desacolho a conclusão do eminente Consultor Jurídico do MEC, Dr. Nascimento Silva, que sugeriu o arquivamento , (a) porque, quanto à prática de irregularidades, a sindicância conclusiva pela nenhuma evidência das mesmas (fls. 151) e, (b) quanto à incontinência da conduta, porque o DFSP, mesmo em se tratando de crime de ação pública, não promovera as medidas cabíveis, " o que faz presumir que não tenha considerado consistente a imputação ", tanto mais que o ato homossexual, praticado no interior de veículo, em atalho, à noite, não se revestiria dos elementos formais de conduta " pública e escandalosa".

Prefiro fazer minhas a conclusão do parecer do Dr. Consultor Jurídico do DFSP, de fls. 128, a quem não passou despercebida a restrição cabível aos primeiros acusadores, nem o possível motivo subalterno da acusação inicial, quando diz:

"Tal circunstância , contudo, não invalida a prova produzida e em que mal se situam acusadores e acusado".

....."nenhuma evidência resulta quanto à prática de atos configuradores de improbidade administrativa, apresentando-se indiscutível, porém, a incontinência de conduta do Professor CLEANTO RODRIGUES de Siqueira" (Os grifos não são de original).

O depoimento de fls. 32 não é explicado no depoimento deste, que, aliás, não negou o encontro com o co-autor de ato homossexual , apenas reputou a prática desse ato.

Ademais, não elidiu o Prof. CLEANTO a imputação de prestigiar comunistas e esquerdistas (Emílio Sales Gomes, dado como expulso da Univ. de Brasília por subversão; Carlos Augusto de Albuquerque, seu chefe de Gabinete, esteve envolvido - pelo menos - no IPM da Fundação Educacional, e, declaradamente, trabalhou com o Prof. Paulo Freire; João Ferreira Balthazar foi punido pelo Art. 7º , § 1º, do Ato Institucional nº 1).

Nem foram de todo desfeitas as imputações de certas irregu

**S E C R E T O**



irregularidades porventura praticadas por administradores escolares, como o Diretor GERMANO GALLER, o Diretor DELFINO DOMINGOS SPEZZIA - denunciado pelo Padre Zintu a fls. 48, - uso irregular de viaturas, depoimento de fls. 75, etc ).

Considerando a comprovada incontinência de conduta e a circunstância de se ter tornado notório o conhecimento dessa incontinência - daí resultando a desacreditação da autoridade, note-se, no campo educacional, - concluo pela aplicação da pena de aposentadoria, prevista no item II do Art. 1º do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, ao Prof. CLEANTHO RODRIGUES DE SIQUEIRA, técnico de Educação do MEC, Professor do Ensino Secundário EC-507.19, do Colégio Pedro II.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1969

*Helio de Alcântara Avellar*

HELIO DE ALCÂNTARA AVELLAR  
Relator

S E C R E T O